



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**TRIBUNAL PLENO DE 12/07/17**

**ITEM N°34**

**PEDIDO DE REEXAME**

34 TC-000307/026/14

**Município:** Palmital.

**Prefeito(s):** Ismênia Mendes Moraes.

**Exercício:** 2014.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Palmital.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

**Advogado(s):** Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Acompanha(m):** TC-000307/126/14 e Expediente(s): TC-000916/004/14, TC-000875/004/14, TC-000144/004/15, TC-032858/026/15, TC-014811/026/16, TC-010333/026/16 e TC-015364/026/16.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 31-05-17.**

**RELATÓRIO**

Em sessão de 29.11.16 a Colenda Primeira Câmara deste Tribunal emitiu parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DA PREFEITA DE PALMITAL, relativas ao exercício de 2014 (Parecer à fl.172/173 - publicado no DOE de 14.12.16), à vista da falta de repasse à autarquia Municipal "Serviço de Assistência à Saúde - SAS" das contribuições descontadas dos servidores municipais, com parcelamento do valor devido ao SAS, pelo prazo de 240 meses, acordo posteriormente anulado.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-004344/026/17 - fls.176/206), a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL ressalta os resultados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

positivos obtidos no exercício de interesse e argumenta que a única falha que ensejou a emissão de parecer desfavorável não acarretou reprovação dos demonstrativos de exercícios precedentes.

Nesse sentido, afirma que *"o SAS é uma autarquia municipal que inicialmente funcionava como uma espécie de previdência municipal"*, o que foi alterado ao final de 1997 *"quando a referida entidade passou unicamente apenas a administrar a relação dos servidores municipais junto ao plano de saúde UNIMED, conforme declaração anexa"*. Destaca, ainda, que esse serviço nunca deixou de ser prestado e que, conforme manifestação da SDG nas contas de 2013, os problemas com os repasses das contribuições do SAS tiveram origem nos exercícios anteriores ao da atual gestão.

Ademais, ressalta que nas contas afetas a 2008 houve apontamento de que o Município teria deixado de repassar os recursos em sua totalidade, de forma idêntica ao ocorrido no exercício em exame, sem que isso tivesse sido considerado motivo suficiente à emissão de parecer desfavorável, uma vez que, diante dos resultados alcançados naquele exercício, a falha mostrava-se irrelevante. Nos exercícios que se seguiram, não houve reprimenda desta Corte de Contas quanto à matéria (exceto em 2013).

Aduz também que, no exercício em exame, apesar da grave crise financeira, foram obtidos resultados positivos e que os valores apontados como devidos nunca deixaram de ser contabilizados, ausente qualquer intenção de ocultar o passivo.

No tocante ao termo de confissão de dívida e parcelamento em vinte anos, a Recorrente defende que sua anulação teria regularizado a situação da ausência de repasse dos valores devidos à autarquia municipal, pois *"de nenhuma maneira a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*execução orçamentária dos exercícios futuros estará comprometida, por uma dívida, ressalte-se, originada em exercícios anteriores".*

As razões recursais trazem, ainda, descrição das providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Palmital quanto à autarquia SAS, notadamente a contratação de auditoria e projetos de lei para extinção do órgão e criação de auxílio saúde para os servidores municipais.

Por fim, a Recorrente argumenta que não se verifica nos autos qualquer indicação de dano ao erário, impondo-se a aplicação do artigo 33, II, da Lei Complementar 709/93 (julgamento de contas regulares com ressalvas).

Assim, pede que este Tribunal acolha suas razões, reformando a decisão de primeira instância para que seja emitido parecer favorável às contas do Executivo do Município de Palmital do exercício de 2014.

**Assessoria Técnica** (fls.209/214) destacou que *"a Recorrente limitou-se a justificar os pontos impugnados na Decisão Recorrida, não demonstrando a inexistência dos mesmos"* e a *"repetir argumentos já apresentados na defesa inicial e por ocasião da sustentação oral e não acolhidos pela Colenda Câmara Julgadora"*, de sorte que não foram afastadas as causas determinantes que ensejaram a emissão de parecer desfavorável.

**Chefia de ATJ** (fl.215) endossou o posicionamento da Assessoria, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.216/217) opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, por entender que *"apesar de os repasses das contribuições devidas pela Prefeitura à Autarquia Municipal SAS (...) não*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*envolverem encargos previdenciários, já que a SAS não mais detém responsabilidade na área da Previdência Municipal, a Origem não apresentou qualquer justificativa plausível para a falta de repasse do valor descontado em folha de pagamento, nem prova da adoção de providência concreta, no exercício em questão (...). Ademais, somente em 2016 a Origem realizou processo licitatório para contratação de Auditoria Externa a fim de identificar real situação da SAS". Além disso, destacou o MPC que, consoante o voto condutor da decisão recorrida, a situação no exercício em exame não é idêntica àquela verificada em 2013 e a falta de repasse das contribuições descontadas dos servidores remanesce no exercício seguinte (2015). Por fim, considera que o Projeto de Lei para criação de auxílio saúde "não se mostra suficiente para repercutir no exercício em exame, onde as retenções dos servidores restaram ausentes de esclarecimentos acerca de sua destinação".*

Igualmente, **SDG** posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo, ressaltando o descumprimento, pelo Executivo, do artigo 37 da Lei Municipal nº 13, de 09/05/1994, que instituiu a autarquia Serviço de Assistência à Saúde. Quanto às providências anunciadas nas razões recursais, SDG entende que não possuem o condão de regularizar a situação, eis que "a irregularidade está em não repassar os valores das contribuições retidas da folha de pagamento dos servidores". Por fim, salienta que "o valor das contribuições retidas é fonte de receita da Autarquia, não da Prefeitura. Assim, a autarquia ao ficar desprovida da receita oriunda de seus contribuintes, receita esta já arrecadada pela Prefeitura, sofreu, sim, prejuízo em seu erário".

Em sustentação oral, realizada na sessão de 31/05/2017, o advogado Marcos Antonio Gaban Monteiro ressaltou os aspectos positivos da gestão municipal e defendeu que seja dado às contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em apreciação o mesmo tratamento conferido aos demonstrativos do exercício anterior, em que a falta de repasse à Autarquia Municipal de Saúde não foi considerada grave o suficiente para comprometer a totalidade das contas, por não se tratar de obrigação de caráter previdenciário.

É o relatório.

GCECR  
CMB



TC-000307/026/14

## VOTO

### **Preliminar.**

Recurso em termos, dele **conheço**.

### **Mérito.**

A decisão recorrida censurou falta de repasse à autarquia Municipal "Serviço de Assistência à Saúde - SAS" das contribuições descontadas dos servidores municipais, com parcelamento do valor devido ao SAS, pelo prazo de 240 meses, acordo posteriormente anulado.

A Recorrente invoca o relevamento da falha nas contas de 2008 e a ausência de censura nos exercícios posteriores (exceto 2013), argumentando que, em função do princípio da segurança jurídica, os balanços do exercício em exame comportam, igualmente, parecer favorável. Quanto aos demonstrativos de 2013, destaca que a falta de repasse das contribuições da Prefeitura não foi considerada suficiente para determinar a emissão de parecer contrário, por não se tratar de obrigação de natureza previdenciária.

Ademais, as razões de apelo ressaltam providências adotadas pela Recorrente, quais sejam a contratação de auditoria externa e edição de projetos de lei para extinção da autarquia e criação de auxílio saúde para os servidores. Trata-se pois de ações que, embora extemporâneas ao exercício em exame, demonstram a intenção do Executivo Municipal de regularizar a situação.

Da mesma forma, devem ser ponderados os resultados obtidos no exercício em exame,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

analisados na decisão de primeira instância. Nesse sentido, não houve desequilíbrio fiscal, pagamento de subsídios dos agentes políticos ocorreu de forma escorreita, o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal restou observado e foram pagos os precatórios e recolhidos os encargos sociais devidos no exercício, bem como aplicados valores superiores ao mínimo constitucional em saúde (26,99%) e manutenção e desenvolvimento do ensino (28,44%). Além disso, a nota obtida no IDEB em 2015 (6,4) já superou a meta projetada para 2019 (6,3) e o Município obteve conceito "A - Altamente Efetiva" no i-EDUC e "B+ - Muito Efetiva" no i-SAÚDE, do IEGM.

Verifica-se, portanto, que a única falha detectada nos demonstrativos em apreciação diz respeito aos repasses à Autarquia Municipal de Saúde, ao passo que os demais resultados e indicadores mostraram-se plenamente satisfatórios. Além disso, essa mesma falha não foi considerada suficiente para comprometer as contas do exercício anterior.

Sendo assim, aplicando-se o princípio da proporcionalidade ao caso concreto, a emissão de Parecer Desfavorável mostra-se solução de exacerbado rigor, podendo ser transmutada em recomendação à Origem para que regularize a situação da Autarquia, o que deverá ser verificado nas próximas inspeções *in loco*.

Nestas circunstâncias, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, emitindo-se desta feita parecer favorável à aprovação das contas da PREFEITA DE PALMITAL do exercício de 2014, mantidas as demais disposições e recomendações contidas no voto condutor da decisão originária.

É o meu Voto.